

# EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A IMPENHORABILIDADE SALARIAL

Ana Paula Rodrigues de Souza<sup>1</sup>

Ligia Donini<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo busca evidenciar as consequências do superendividamento, advindo do crédito consignado em folha de pagamento, acarretando na impenhorabilidade do salário, tendo em vista que, devido o alto índice de aquisição dessa linha de crédito, hoje muitos servidores possuem seus salários em uma grande totalidade penhorados junto a instituições financeiras, muitas das vezes, apesar dessa linha de crédito possuir uma natureza de taxa mais flexível, em decorrência do desconto se dar direto da fonte pagadora do servidor, e desse modo não ocorrendo o elevado índice de inadimplência, muitas instituições atribui uma taxa altamente abusiva a estes contratos, de uma forma que os servidores passam a trabalhar somente para liquidar parcelas atinentes a consignado, pois não a regulamentação no mercado financeiro para atribuir uma margem a ser atingida que não afete o servidor no seu meio de subsistência.

**Palavras-chave:** Consignado. Superendividamento. Regulamentação. Impenhorabilidade salarial.

## 1. INTRODUÇÃO

Considerando que, atualmente, vem crescendo de forma muito considerável a aquisição dos empréstimos consignados no mercado, tendo como tomadores dessa linha de crédito os trabalhadores, tanto públicos como iniciativa privada, tendo em vista que hoje muitas empresas possuem convênios junto a bancos, para obtenção dessa linha de crédito, pois possibilita ao tomador, em alguns casos, uma taxa mensal um pouco mais flexível, devido o desconto se dar por meio direto da folha de pagamento do trabalhador e, por consequência, gerando um nível muito baixo de inadimplência para as instituições financeiras concedentes.

Mas esse meio de obtenção de empréstimos para esses trabalhadores, que inicialmente possuía o condão de um benefício, hoje vem sendo um dos piores males de endividamento no mercado financeiro, acarretando, com isso, numerosas consequências prejudiciais a esses trabalhadores, já que muitos deles possuem um

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 131 AN. E-mail – anapaula\_koakovski@outlook.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail –ligiadonini@terra.com.br.

comprometimento maior do que 50% do seu salário junto a instituições financeiras e, ainda, em alguns casos em que o intuito era a flexibilidade de juros, esses trabalhadores chegam a pagar taxas extremamente abusivas, de modo que comprometem todos os subsídios, não restando qualquer possibilidade de conseguir ter uma vida efetivamente condigna.

Quanto a este fato de extrema relevância, quanto ao superendividamento dos trabalhadores, insta questionar-se: a nossa legislação pátria tem se mostrado efetivamente eficaz quanto a esses direitos que vem sendo aniquilados dos trabalhadores constantemente? Retendo salários dos trabalhadores ao índice tão elevado, afetando todos os direitos relativos à dignidade da pessoa humana, não restando possibilidades de sustento desses trabalhadores e de suas famílias.

Em tese, é o enfrentamento e discussão desses argumentos que estará tecendo o presente artigo.

## **2. CONCEITO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E O PAPEL DO BANCO CENTRAL NO REGRAMENTO DA CONCESSÃO**

O empréstimo consignado é uma modalidade de empréstimo em que o desconto das parcelas é feito diretamente na folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante. O consignado em folha de pagamento ou do benefício submete-se a autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira concedente do empréstimo. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017) <sup>3</sup>

O Banco Central possui um normativo que trata estritamente dos empréstimos consignados, que é a circular 3.522, de 2011. Que tem por base vedar às instituições financeiras a praticar convênios e outros contratos que impedem o acesso de clientes as transações de crédito concedidas por outras instituições. Contudo, aplica-se também à concessão de empréstimo consignado os normativos do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional que regulam de forma geral as operações de crédito do mercado financeiro. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017)

Até o presente momento, não há regulamentação feita pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional a respeito de margem consignável, isto é, o valor máximo do pagamento recebido que pode ser empenhado com o empréstimo consignado. A lei nº 13.172 de 21 de outubro de 2015, deliberou que o limite

---

<sup>3</sup>Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/bc-atende/port/consignados.asp> Acessado em 28/09/2017.

máximo de desconto das transações de crédito nos proventos ou benefícios dos servidores públicos federal, dos aposentados e pensionistas do INSS e dos trabalhadores regidos pela CLT, deverá ser de até 35%, dos quais 5% são destinados apenas aos dispêndios e saques mediante cartão de crédito. Os Estados e Municípios podem firmar limites de descontos e retenções distintos para seus servidores públicos. Tendo em vista que, o Banco Central não detém competência legal para abordar dessa questão. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017)

Cabe ressaltar que a lei n. 10.820 de 17 de dezembro de 2003 visa regulamentar o desconto de prestações em folha de pagamento, de forma que, os contratos firmados, entre instituição financeira e cliente, que estará aderindo ao consignado em folha, em regra clientes estes, servidores públicos, a partir da aquisição desta modalidade de crédito, automaticamente, passam a abdicar de uma parcela de sua renda mensal todo mês, em que será descontada diretamente da fonte pagadora, para liquidar mensalmente o montante disponibilizado a seu favor, através de uma taxa mensal um pouco mais flexibilizada, tendo vista, o menor risco de inadimplência para instituição financeira concedente.

### **3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO – DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO**

Como já de costume, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, desde 1934, a Constituição consagra os direitos sociais. Sendo estes direitos sociais os prestamentos positivos por parte do Estado, significando como essenciais para a instauração de condições mínimas de uma vida digna para a humanidade, que como de costume é titulado como de segunda geração dos direitos fundamentais. (FILHO, 2012).

Estes direitos os quais se encontram titulados, nos enunciados do art. 6º da CF, entre esses direitos sociais explícitos, já evidenciava na redação da CF os direitos com base à saúde, à segurança, à educação, ao lazer e à previdência social, o auxílio aos desamparados e a salvaguarda à maternidade e à infância. Além deles, a emenda n. 26/2000, a qual congregou o direito à moradia e, subsequentemente, a Emenda Constitucional n. 64/2010 que intitulou o rol dos direitos sociais o direito à alimentação. (FILHO, 2012)

A efetivação de tais direitos, porém deixa certa inestimável dificuldade, eis que perante as estes depende da disponibilidade de meios suficientes, que infelizmente nem sempre se pode contar com o apoio do Poder Público. Diante disso são condicionados pela cláusula, ou como a atual “reserva do possível”, a qual traduz a veracidade já consagrada pelos romanos – *impossibiliamotenetur* – ou seja, ninguém está obrigado a fazer coisas impossíveis. (FILHO, 2012)

Não a margens de duvidas quanto aos direitos sociais previstos no art. 6º da CF, que trata de evidenciar um conteúdo da ordem social, que segundo José Afonso da Silva, estes direitos sociais “regularizam situações subjetivas próprias ou coletivas de caráter concreto”, tendo em vista que “os direitos econômicos compreenderão pressupostos da essência dos direitos sociais, pois na ausência de uma política econômica direcionada para a intercessão e atuação estatal na economia não se intrigarão a antecedentes necessários ao princípio de um regime democrático de capacidade tutelar dos fracos e dos mais variados”. (LENZA, 2009)

Desse modo, os direitos sociais, sendo também chamados de direitos de segunda dimensão, retrata-se como contribuições asseguradas à implementação pelo Estado e inclina-se a fundir a um posicionamento de isonomia de fundamental importância ao meio social na busca de maiores e apropriadas condições de vida, encontrando ainda esses embasamentos consagrados pela República Federativa do Brasil (Art. 1º IV, da CF/88)

Diante de todo o exposto, esses direitos relativos à dignidade da pessoa humana, os direitos sociais como direito de todos, se tornam no mínimo contraditórios, ao fato de que muitos dos trabalhadores possuem esses direitos violados, por conta de um superendividamento, devido a retenções de empréstimos consignados em folha de pagamento. Os direitos humanos, atacados pelos pilares de sua existência primária, são estes os acolhedores da legitimidade de todos os poderes individuais, políticos e sociais. Que onde quer que eles padeçam de lesão, a sociedade constantemente estará enferma. Uma incerteza desses direitos acaba acarretando também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada. (BONAVIDES, 2008)

Dessa forma, basta que se compreenda que a índole dos direitos sociais, para entender que a objeção da legitimidade é atualmente crucial, não sendo possível a plena eficácia da Constituição que em cuja moldura jurídica ela não se perfaz em harmonia com as inalações do consenso atual. (BONAVIDES, 2008).

#### **4. IMPENHORABILIDADE E DIREITOS RELATIVOS AO SALÁRIO**

A instituição do salário constitui primordial exigência para implantação de condições dignas de trabalho. Em favor disso, há duas perceptivas básicas: o da definição e o da proteção do salário do trabalhador.

Quanto à estipulação, a Constituição presente, ao inverso das demais anteriores, possibilita algumas regras e condições, dentre elas, o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente consolidada, capaz de acolher as diversas necessidades essenciais básicas e estendendo – à para suas famílias com moradia, para seu sustento, saúde, educação, transporte, lazer, higiene e previdência social, outro quesito muito importante, refere-se à submissão ao princípio da isonomia salarial, que entre os empregados fica estipulado um piso salarial análogo para os trabalhos de igual natureza, proveito e duração, sem discriminação quanto à nacionalidade, religião, sexo, raça ou estado civil. (SILVA, 2011)

Mas dois princípios são peculiares nesse sentido: o referente ao art. 7º, V, de acordo o qual o salário é irredutível, que, contudo, não é rígido, pois a Constituição admitiu que fosse capaz a redução por cláusula de convenção ou acordo coletivo e, por seguinte, o inciso X do art. 7º da Constituição Federal, que prevê a proteção do salário na condição da lei, podendo constituir crime a sua retenção dolosa, a lei é que vai indicar a condição dessa proteção, e já o faz de diversos modos: contra o empregado e contra seus credores do empregado, contra o empregador e contra os credores do empregador, por essa razão é que, além de irredutíveis, os salários são impenhoráveis, irrenunciáveis e estabelecem créditos beneficiado na falência e na concordada do empregador, (SILVA, 2011)

#### **5. APLICABILIDADE DO CÓDIGO E DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES BANCARIAS**

Veementes foram os debates em torno da incidência ou não do Código de Proteção e Defesa do Consumidor perante o vínculo com o Direito Econômico, especificadamente as de natureza bancária, financeira e de fornecimento de crédito, feito que, como declara Claudia Lima Marques, não restam precedentes no âmbito do Direito Comparado (Contratos, op. cit., p. 428), deixando expressamente, que no exterior das atividades bancárias, de financiamento e operações de crédito

consignado, permanecem submetidas às leis protetivas do consumidor, sem quaisquer questionamentos. (FILHO, 2011).

Por sua significância, o assunto foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, de dezembro de 2001, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF). Em diminuta síntese, pretendia-se com a ADIN, que não fossem conceituadas “relações de consumo” os depósitos bancários, as cadernetas de poupança, as utilizações de cartões de crédito, os contratos de mútuo, os de seguro, não alcançando também as operações de abertura de crédito e sem exceções, todas as transações bancárias, ativas e passivas, sob o entendimento de que o vício de inconstitucionalidade estaria insultando ao art. 192 da Carta Magna, visto que a organização do Sistema Financeiro Nacional seria objeto de lei complementar, e não do Código de Defesa do Consumidor, sendo neste caso, uma lei ordinária, (FILHO, 2011).

A princípio, decorreu uma ramificação entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com o Ministro Carlos Velloso, o código defesa do consumidor não conflitua com as normas que regem o Sistema Financeiro, de modo que devem ser aplicadas as atividades bancárias, visto que a CF/88 beneficiou o princípio da defesa dos consumidores em vários artigos. (FILHO, 2011).

O Ministro Sepúlveda Pertence divergiu dessa parte final, pois para ele, tal entendimento precisa de base positiva, a frente dessa extinção do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda 40 de 2003.

Para o Ministro Velloso, a ADIN precisaria ser julgada parcialmente procedente, de forma que o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor decorresse interpretação conforme a Constituição. Dessa forma, ficaria extinta a incidência da lei consumerista à taxa de juros nas transações bancárias ou sua fixação em 12% ao ano.

De acordo com o Min, Néri da Silveira, a ação pode ser considerada improcedente, porque se não há conflito entre matéria do art. 192 da Constituição Federal, que visa à regulação do Sistema Financeiro Nacional e o Código de Defesa do Consumidor, não há no que se questionar em inconstitucionalidade.

Por sua vez, o Ministro Nelson Jobim especificou os serviços bancários, segundo ele, o fato de possivelmente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de transações bancárias, estas regidas pelo Sistema Financeiro Nacional e conseqüentemente não sujeito à aplicabilidade da lei em questão.

Qualificou sua discriminação da seguinte forma: transações financeiras não instituem uma relação de consumo, pois são todas aquelas que tem como intuito o giro de capital. Exemplo: empréstimos, financiamentos, taxa de juros, classificando como atividades típicas do Sistema Financeiro Nacional e usufruem ou fomentam no impacto sobre a economia do país exatamente por integralizarem a política monetária, descrita, por sua vez, diante de uma política de governo.

Já as transações bancárias, independentemente de existirem ou não sob o cobro de tarifas, deveriam ser orientados pelo regime jurídico acordado no Código de Defesa do Consumidor. Tem-se, como exemplo, as consultas em terminais de atendimento, a emissão de cheques, consultas de saldos e extratos, aquisição de seguros, tempo de espera das filas, o acesso às agências bancárias, e entre outros serviços bancários cotidianos. (FILHO, 2011).

Conclui o Ministro Jobim se a taxa de juros deve estar ligada à política monetária, a aplicação do Código do Consumidor afetaria a economia e conseqüentemente a sociedade, e dessa forma, reduzindo consideravelmente os níveis de investimentos de forma lastimável.

De acordo com o Ministro Eros Grau, não sucedia dúvidas de que o vínculo entre instituição bancária e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo. Mesmo não apoiando a diferenciação feita por Nelson Jobim, compreendeu que o Banco Central deve continuar no exercício do comando e exame de eventual abusividade, onerosidade excessiva e dentre outras deficiências na composição contratual da taxa de juros.

Por sua vez, o Ministro Joaquim Barbosa também percebe pela improcedência da demanda. Pois crê não haver inconstitucionalidade manifestada no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois são normas absolutamente aplicáveis a todo tipo de relações de consumo, inclusivamente aos serviços conferidos pelas entidades do sistema financeiro. Na mesma linha de raciocínio, seguiram os Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello, Ellen Gracie e Marco Aurélio de Mello.

O resultado final, dez votos e um pela improcedência da ação, resultado sem sombra de dúvida, numa decisão que assegura o objetivo delineado pelo constituinte, quando da estruturação do teor da Carta Magna, enfatizada na defesa do bem comum da sociedade brasileira. Basicamente com a sobreposição deste,

quando comparado frente aos interesses das desenvolvidas instituições financeiras, categoria este economicamente dominante. (FILHO, 2011).

Por simbolizar um marco histórico no direito do consumidor, é digno do registro da emenda do acórdão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.5914 – 1 na parte de maior pertinência:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5 XXXII, DA CF/88. ART. 170, V DA CF/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA (ART. 3º, § 2º DO CDC). MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Contudo, a veracidade mostra que, de modo geral, nas transações bancárias, de crédito e financiamento, os abusos cometidos pela ordem com vistas a graves lesões aos consumidores, consequências das desigualdades de poder entre as instituições financeiras e equiparadas. Cabe ressaltar que as preliminares leis protetivas em face do consumidor versavam sobre transações relativas ao fornecimento de crédito no país. Dessa forma, não haveria precedentes para justificar o fato da exclusão das renomadas instituições financeiras, da sua submissão, nas suas relações com os consumidores, de seus serviços e produtos ao sistema do Código e Defesa do Consumidor.

## **6. ENTENDIMENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PRESSUPOSTOS DA IMPENHORABILIDADE**

O novo Código de Processo Civil trouxe, dentre a tantas vantagens que veio a proporcionar ao o ordenamento jurídico, uma das quais que insta destacar é o art. 833 CPC, que visa destacar os numerosos casos de impenhorabilidade.

Insta destacar alguns desses direitos que o Código de Processo Civil visa resguardar, sendo estes quanto aos bens, aos vestuários, aos vencimentos, aos subsídios, aos salários, as pensões e a aposentadoria, casos estes que visam resguardar a trabalhadores o direito a uma vida digna, direito esse de sustento do trabalhador e de sua família, pois muitos desses trabalhadores públicos e particulares, que trabalham efetivamente, em um trabalho árduo, com dificuldades, e que chegam ao final do mês sem possuir uma remuneração considerável, para

conseguir ter no mínimo um pouco somente, do que trata a nossa Carta Magna nos seus artigos 5ª e 6º CF.

Confirmando o que já insta destacado acima, cabe transcrever abaixo uma decisão julgada procedente em face do assunto em comento.

Apelação nº 1001176-39.2016.8.26.0615

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Luzia Mercedes Agradano

Comarca: Tanabi/SP

Voto nº 27002

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO APELANTE QUE SE VALE DA CONDIÇÃO DA APELADA PARA COBRAR JUROS EXTREMAMENTE ABUSIVOS E PROMOVENDO DESCONTOS QUE A PRIVAM DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA CHEGANDO AO INACEITÁVEL PERCENTUAL DE 61,42% DOS SEUS PROVENTOS. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MAIS COMEZINHOS REFERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. A

apelante que se vale da condição de pessoa aposentada por invalidez e não alfabetizada da apelada para celebrar contrato em que lhe permite a cobrança de juros extremamente abusivos (22% ao mês e 987,22% ao ano). Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC). Contrato que deriva ter sido realizado por instrumento público para garantir que a apelada tivesse conhecimento do conteúdo e da extensão da obrigação assumida. Contrato declarado nulo de pleno direito, de ofício, com restituição ao “status quo ante”. Cobrança de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano, que efetivamente atentam o princípio da função social do contrato.

Comportamento da instituição financeira credora que viola o princípio da boa-fé objetiva com ofensa ao fundamento constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural, ainda mais, no caso concreto, à situação de penúria e miserabilidade. Descontos que chegaram a superar o percentual de 60% do benefício previdenciário da apelada, como já registrado, e que, com certeza, promoveram indevida repercussão nas suas condições mínima sobrevivência. Dano moral configurado, quantificação razoável. No presente recurso, em vista dos precedentes trazidos à baila, devidamente enumerados, a turma julgadora reconhece indícios da existência do denominado dano social, que pode ter as repercussões próprias, caso as nobres Instituições a quem peças integrais dos autos devem ser, de pronto, remetidas, tomem, respeitado o insuperável livre convencimento de tais entidades, as providências próprias, inerentes e atinentes à espécie, de sua titularidade. Remessa de peças ao Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, à Nobre Fundação PROCON/SP Diretoria Executiva, e Banco Central do Brasil BACEN. Recurso não provido, decretada a nulidade, de ofício, do contrato copiado a fls. 15/17 com determinação.

Vislumbradas tais ocorrências, não restam margens de dúvidas, quanto à ignorância do consumidor, digo, em relação à falta de conhecimento dos fatos,

caracterizando além da excessiva onerosidade do contrato, também a má fé da concedente da linha de crédito.

E dessa forma, insta destacar novamente, diante dos fatos apresentados na decisão acima, é humanamente impossível, uma pessoa idosa, não alfabetizada, isto é, pressupõe-se um benefício por invalidez, de um salário mínimo vigente, e que diante de uma supressão de mais de 60% desse salário, que já na sua totalidade, é difícil conseguir o mínimo para uma vida digna, sendo diminuído em uma percentagem tão elevada como essa, não há incerteza alguma, da situação de penúria e miserabilidade, que qualquer pessoa em uma situação igual a essa, pode chegar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como intuito uma breve análise objetiva da precariedade de institutos basilares que possam assegurar o mínimo de condições condizentes aos direitos relativos à dignidade da pessoa humana.

A modalidade do empréstimo consignado que inicialmente era para favorecer o trabalhador hipossuficiente, hoje se tornou um dos motivos mais alarmantes no meio social financeiro, principalmente voltado a servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Como analisado no presente artigo, é evidente alguns casos, em que esses trabalhadores, principalmente aposentados e pensionistas, que já possuem muitas das vezes uma renda precária, acabam sendo vítimas de negócios e contratos abusivos, que às vezes no momento da obtenção do crédito, não imaginam a incerteza que o presente negócio pode acarretar.

Diante dos fatos narrados, e das inúmeras incertezas que permeiam a efetividade do crédito consignado a esses trabalhadores, fica evidente as consequências da falta de uma regulamentação por parte do Conselho Monetário Nacional, órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, a qual tem a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, a estabilidade e o desenvolvimento econômico e social do país.

E por seguinte, a atribuir ao Banco Central do Brasil, a fiscalização dessas instituições e de suas atividades, de forma que possam atender esses trabalhadores, ou servidores, com o consignado, mas de uma forma a beneficiar,

tendo em vista a flexibilidade da linha de crédito, ao contrário de usar este meio, para extorquir estes servidores.

## REFERÊNCIAS

Benjamin, Antonio Herman v. **Manual de direito do consumidor** / Antônio Hermann v. Benjamin, Claudia lima marques, Leonardo Roscoe Bessa. – 4 ed. Ver; atual. E ampl. – São Paulo: editora revista dos tribunais, 2012.

Bonavides, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/1992 a 93/2016, pelo decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994 – 50, ed. Brasília: câmara dos deputados, edições câmara, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21/11/2017.

BRASIL. **Empréstimos consignados**. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/bc-atende/port/consignados.osp#2>. Acesso em 28/09/2017.

BRASIL. **Acórdão**. Disponível em <http://www.tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504970452/10011763920168260615-sp>. Acessado em 20/11/2017.

Cavaliere filho, Sergio. **Programa de direito do consumidor** / Sergio Cavaliere filho. – São Paulo: atlas, 2011.

FERREIRA filho, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional** / Manoel Gonçalves ferreira filho – 38. Ed. Ver. E atual – São Paulo: saraiva 2012.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo / Paulo Roberto roque Antoniokhoury. – ed. – São Paulo: atlas, 2009.

LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza – 13. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: saraiva 2009.